

18-04-1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 009/17
↓



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

MENSAGEM

Protocolo da Fis. 009-V Sob Nº 086-E

Em 29 de maio de 2017

Jauete de Lima Malta
Assistente Legislativo e
Administrativo CM/ES

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Vereadora.

A Mesa Diretora desta Casa tem a satisfação de apresentar à alta consideração dos seus demais membros, o Projeto de Lei em apreço, que “Dispõe sobre autorização para realizar consignação em folha de pagamento no âmbito da Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, e dá outras providências”.

O presente Projeto de Lei está ancorado no que dispõe os artigos 28, 34 e 35, inciso II, todos do Regimento Interno e tem por objetivo regulamentar a Consignação com desconto em folha de pagamento para Vereadores e/ou Servidores no âmbito da Câmara Municipal de Itarana/ES, a fim de preservar o princípio da legalidade.

Por isso espero que esta Augusta Casa, após a sua regular tramitação, aprove o Projeto de Lei em apreço.

Itarana/ES, 29 de maio de 2017.

EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA
EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA
Presidente

José Alberto Neumann
JOSÉ ALBERTO NEUMANN
Vice-Presidente

Ananias Delboni
ANANIAS DELBONI
Secretário

*Examinado e
Comissões.
Itarana ES. 06-2017*

EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA
Emmanuel de Aquino e Souza
Presidente da CM/ES

18 - 04 - 1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 014 /2017

“Dispõe sobre autorização para realizar consignação em folha de pagamento no âmbito da Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, e dá outras providências”

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, de acordo com os artigos 28, 34 e 35, inciso II, todos do Regimento Interno:

DECRETA

Art. 1º As consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativo, inativo, pensionista e vereadores da Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, serão reguladas pela presente Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei consideram-se:

I - Consignatária: destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas;

II - Consignante: A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, que procede aos descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na ficha financeira dos servidores públicos ativo, inativo, pensionista e vereadores do Poder Legislativo Municipal em favor da consignatária;

III - Consignado: servidores públicos ativo, inativo, pensionista e vereadores do Poder Legislativo Municipal, que autoriza desconto de consignações em folha de pagamento;

IV - Consignação Compulsória: desconto incidente sobre a remuneração dos servidores públicos ativo, inativo, pensionista e vereadores do Poder Legislativo Municipal, efetuado por força de lei ou ordem judicial;

V - Consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração dos servidores públicos ativo, inativo, pensionista e vereadores do Poder Legislativo Municipal, mediante autorização prévia e formal, e anuência da Administração.

Art. 3º São consideradas consignações compulsórias:

I - contribuição previdenciária obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social ou ao Regime Próprio de Previdência Social;

II - imposto de renda retido na fonte;

Jose A. Neumann

Antonio P. Neumann

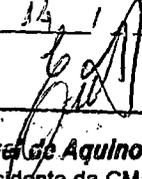


- Anexo Expediente Sessão Ordinária de dia 31/05/2017..

Inclua-se em Ordem do Dia

desta Sessão Ordinária

Sala das Sessões, 14 / 06 / 2017


Emmanuel de Aquino e Souza
Presidente da CM/ES

Aprovado em única votação por

unanimidade dos presentes

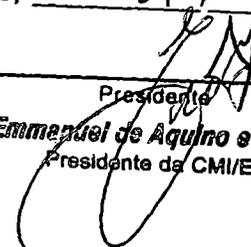
Sala das Sessões, 14 / 06 / 2017


Emmanuel de Aquino e Souza
Presidente da CM/ES

A SANÇÃO

por Exm.^o G. Prefeito Municipal

Sala das Sessões, 14 / 06 / 2017


Presidente
Emmanuel de Aquino e Souza
Presidente da CM/ES

18 - 04 - 1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 003/17
e

III - pensão alimentícia por decisão judicial;

IV - descontos autorizados por medidas judiciais;

V - outros descontos autorizados por lei.

Art. 4º São consideradas consignações facultativas:

I - contribuição destinada à entidade sindical ou à associação representativa de classe;

II - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais do consignado;

III - plano de saúde;

IV - plano odontológico;

V - previdência complementar;

VI - contribuição associativa;

VII - empréstimo pessoal;

VIII - parcela de consórcio;

IX - financiamento habitacional;

X - amortização de despesas de cartões de crédito e/ou débito.

Art. 5º O controle e averbação das consignações em folha de pagamento, compulsórias e facultativas, serão efetuados pela consignante.

Art. 6º Serão admitidas como entidades consignatárias:

I - Entidades de classe, associações e clubes constituídos de servidores públicos municipais;

II - Entidades sindicais representativas de serviços públicos municipais;

III - Entidades fechadas ou abertas de previdência privada;

IV - Entidades securitárias que operem com plano de seguro de vida;

V - Instituto de Assistência dos Servidores Públicos Municipais;

Antonio J. Soares

[Assinatura]

José Alberto Nummann

18 - 04 - 1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 004117


VI - Entidades beneficentes;

VII - Instituições financeiras públicas ou privadas;

VIII - Cooperativa instituída nos termos na Lei nº 5.764 de 16 de dezembro de 1971;

IX - Empresas estatais concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de água potável e esgotos sanitários;

X - Pessoas jurídicas signatárias de convênios firmados com a consignante;

Art. 7º As instituições de crédito que visem ao credenciamento para oferta de crédito consignável em folha de pagamento do consignado, deverão ser certificadas por entidade representativa do sistema financeiro, devendo esta cadastrar, certificar e identificar as pessoas físicas e jurídicas que atuem como consignatárias.

Art. 8º O ingresso de uma nova instituição de crédito dar-se-á da seguinte forma:

I - Nos moldes do art. 7º, a instituição apresentará a documentação exigida à consignante, que emitirá um parecer sobre a sua regularidade para operação de crédito;

II - Com pedido de credenciamento, dirigido ao Presidente da consignante, na forma de requerimento, indicando qual, ou quais, espécies de consignações pretendidas, acompanhado de cópias autenticadas dos seguintes documentos:

- a) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- b) certidões negativas de tributos estaduais e municipais;
- c) certidões negativas de débitos para com o INSS e FGTS;
- d) autorização de funcionamento expedida pelo órgão regulador e fiscalizador, nos casos de espécie que obrigatoriamente necessitem de autorização;
- e) contrato ou estatuto social vigente;
- f) outros documentos que a lei exigir.

Art. 9º A margem consignável será informada pelo setor competente da consignante, através de carta, e-mail ou outro meio legal.

§ 1º O valor de crédito, contratado pelo consignado, ou reembolsável, será disponibilizado exclusivamente em conta bancária de sua titularidade.

§ 2º Contratos e/ou autorizações de descontos incluídos após o ponto de corte de referência de consignações, implicarão processamento do desconto em folha somente a partir do mês subsequente.

Jose Alberto Numam

18-04-1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 025/57
<i>[assinatura]</i>

§ 3º A consignatária deverá se resguardar com todas as garantias possíveis, eximindo a consignante de qualquer responsabilidade por perdas ou prejuízos decorrentes do rompimento de vínculo do consignado com o Poder Legislativo Municipal, o que poderá ocorrer nos termos da legislação própria e sem aviso prévio à consignatária.

Art. 10 A consignação em folha de pagamento, a critério da consignatária e sem nenhuma responsabilidade para a consignante, poderá ser estendida ao servidor comissionado.

Art. 11 Fica limitado até 48 (quarenta e oito) meses, para os vereadores e cargos comissionados, e até 72 (setenta e dois) meses para os servidores públicos ativo, inativo e pensionista do Poder Legislativo Municipal, o número de parcelas referentes à contratação de créditos consignados em folha de pagamento.

Art. 12 A soma das consignações compulsórias e facultativas, não poderá exceder a 70% (setenta por cento) da remuneração, provento ou pensão mensal do consignado, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) para as facultativas, excluídos os valores correspondentes a:

- a) Diárias;
- b) Ajuda de custo;
- c) Demais indenizações;
- d) Salário-família;
- e) Décimo terceiro salário;
- f) Auxílio-natalidade;
- g) Auxílio-funeral;
- h) Adicional de férias;
- i) Hora extra e sobreaviso;
- j) Adicional de produtividade ou participação em resultados;
- k) Diferenças resultantes de importâncias pretéritas;
- l) Função comissionada;
- m) Substituição.

§ 1º Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceda ao limite definido neste artigo, serão suspensas, até ficarem dentro do limite, os descontos relativos às consignações facultativas de menores níveis de prioridade, a escolha do consignado.

§ 2º O valor mínimo para descontos decorrentes de consignação facultativa é equivalente a 5% (cinco por cento) do salário mínimo.

§ 3º O valor da remuneração, provento ou pensão mensal, após a aplicação da dedução dos valores correspondentes ao "caput", corresponderá à base de cálculo de margem de consignação.

[Assinatura]

Jose Alberto Neuman

18 - 04 - 1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº <u>CCG/17</u>
<i>[assinatura]</i>

Art. 13 A consignação em folha de pagamento não implicará corresponsabilidade da consignante por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo consignado junto à consignatária.

Art. 14 Ao limite estabelecido como margem para as consignações facultativas, previsto no art. 12, somam-se 10% (dez por cento) da base de cálculo de margem de consignação facultativa, para descontos a favor das instituições que operem com o cartão de crédito, devidamente credenciadas.

Parágrafo único - Os consignados, possuindo margem disponível de que trata o *caput* deste artigo, poderão autorizar o desconto em folha de pagamento de despesas e saques contraídos com cartão de crédito concedido por instituições financeiras devidamente credenciadas para este fim, inclusive contendo código de entidade e rubrica de desconto específicos, desde que o consignado tenha firmado contrato ou termo de adesão com a instituição financeira, autorizando a consignação de parcelas de cartão de crédito em folha de pagamento, não sendo aceita autorização dada por telefone, nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

Art. 15 A Reserva de Margem Consignável (RMC), destinada à operação de cartão de crédito, somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo consignado, sendo vedado à instituição financeira emitir cartão de crédito adicional ou derivado, ou cobrar taxa de manutenção ou anuidade.

Art. 16 A consignação facultativa poderá ser cancelada:

I - Por interesse da Administração;

II - Por interesse da consignatária, expresso por meio de solicitação formal encaminhada à consignante;

III - A pedido do consignado, mediante requerimento endereçado à consignante e com anuência da consignatária, no caso de compromisso pecuniário assumido e usufruído.

§ 1º Independará de anuência da consignatária o cancelamento da consignação facultativa manifestamente indevida, como nos casos de entidades que não mais operem no sistema de consignações.

Art. 17 O pedido de cancelamento de consignação, por parte do consignado, deve ser atendido com a cessação de desconto na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pleito, ou na folha do mês imediatamente seguinte, caso já tenha sido processada.

Art. 18 Nas relações entre o consignado e a consignatária, decorrente de operação de consignação facultativa em folha de pagamento fica estabelecido o seguinte:

[assinatura]

[assinatura]

Jose Alberto Numam


18 - 04 - 1964
CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 007/17
↓

I - A consignatária deve:

- a) Apresentar para o consignado, informações detalhadas sobre o funcionamento de empréstimos e outras modalidades de consignações facultativas em folha de pagamento, discorrendo acerca das taxas praticadas, com os respectivos prazos, a forma de desconto, os direitos e deveres da consignatária e do consignado, o telefone do órgão de defesa do consumidor e do BACEN, para eventuais dúvidas ou reclamações;
- b) Disponibilizar, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, contado a partir da solicitação do consignado ou da consignatária que o represente, demonstrativo do seu saldo devedor com validade mínima de 03 (três) dias úteis;
- c) Informar obrigatoriamente, por telefone via SAC ou email, as parcelas que compõem o saldo da negociação, nos casos de quitação antecipada, recompra e renegociação;
- d) Observar que a forma de pagamento prevista na alínea "c" deste inciso, deverá ser feita unicamente e exclusivamente por intermédio de boleto bancário;
- e) Liberar, no prazo máximo de um dia útil, contado da efetivação do pagamento do saldo devedor, no caso de liquidação antecipada com recurso próprio, a margem anteriormente contratada com o respectivo valor;
- f) Atender, nos casos de solicitação de liquidação antecipada dos contratos, com recurso próprio, ao consignado, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, sendo facultado a ele cancelar a solicitação diretamente na consignatária para a qual fora dirigida;
- g) Realizar, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, contado a partir do repasse do valor consignado efetivado pela Câmara Municipal para as consignatárias, os reembolsos devidos ao consignado;
- h) Depositar o crédito consignado ou restituição exclusivamente em conta bancária de titularidade do consignado;
- i) Cumprir e respeitar as disposições desta Lei.

II - São condutas vedadas à consignatária:

- a) A exposição do consignado, mesmo quando inadimplente, a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça;
- b) A cobrança indevida do consignado, no mês posterior ao gozo de suas férias, da parcela já descontada antecipadamente em folha de pagamento;

Antonio J. de Almeida

[Signature]

Jose Alberto Numam

18-04-1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 008/17
↓

- c) Uso de metodologia desleal e má-fé, quando da apresentação dos produtos oferecidos;
- d) A indução do consignado a erro, utilizando-se de publicidade enganosa e abusiva ou métodos comerciais coercitivos;
- e) Efetuar operações com consignado que tiver contrato em processo de suspensão judicial;
- f) A realização de descontos sem a devida autorização do consignado;
- g) Contratação de consignação em desacordo com o disposto nesta Lei, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa que caracterizem a utilização ilegal da folha de pagamento.

§ 1º Nos casos de operação de liquidação antecipada, tendo a consignatária recebido o valor correspondente ao saldo, dentro do prazo de validade, a consignatária cessionária da dívida consignada deverá conceder a quitação total ao consignado.

§ 2º O valor do saldo devedor informado pela consignatária é de sua inteira responsabilidade, devendo ela conceder quitação total ao consignado, que não será onerado por eventuais erros.

§ 3º A consignatária, no montante de suas operações e consignações, é totalmente responsável pelos prejuízos causados por atos de pessoas físicas e pessoas jurídicas terceirizadas que a representem, nos termos do Art. 4º, inciso I, da Resolução do BACEN nº. 3110, de 31 de julho de 2003.

Art. 19 Em caso de revogação total ou parcial das Leis que regulamentam as consignações em folha de pagamento, ou de expedição de qualquer ato administrativo que suspenda ou impeça o registro de novas consignações, aquelas existentes serão mantidas pela consignante, até o cumprimento total das obrigações pactuadas entre a consignatária e o consignado.

Art. 20 O falecimento do consignado implicará a cessação imediata dos descontos consignados.

Art. 21 Para os efeitos desta Lei computar-se-ão os prazos excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Art. 22 As instituições consignatárias que atualmente operam no Município terão prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta Lei para adequação as novas normas, ficando mantidos os convênios vigentes.

Antonio de Almeida

poro Alberto Numam

18-04-1964

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 003/17
↓

Parágrafo único – A instituição consignatária que não adequar seu convênio no prazo a que se refere o caput ficará impedida de realizar novas operações de consignação.

Art. 23 Nos casos de servidores inativos, o valor consignado deverá obedecer aos limites previstos nesta Lei no que couber ao valor correspondente de responsabilidade da consignante.

Art. 24 Ficam convalidados os empréstimos consignados efetuados anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 25 A consignante, no exercício de sua competência, expedirá as normas complementares que se fizerem necessárias à aplicação desta Lei através de Decreto.

Art. 26 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Itarana/ES, 29 de maio de 2017.


EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA
Presidente


JOSÉ ALBERTO NEUMANN
Vice-Presidente


ANANIAS DELBONI
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gerardo A. Dal'Coi

Assist. Leg. e Adm.
em Exercício - CMI/ES
Port. n.º 005/2013 de 01/01/2013

EI/CMI/ES-CI/N.º 019/2016

Itarana/ES, 27 de julho de 2016.

Ào setor competente,
Itarana 06.10.2016

Excelentíssimo Senhor.


Emmanuel de Aquino e Souza
Presidente da CMI/ES

C.M.I. - ES
Nº 050/14

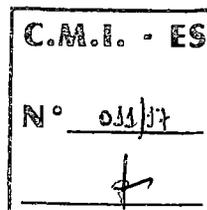

Analisando o procedimento para autorização de consignação em folha de pagamento obtido por Vereadores e/ou Servidores, de empréstimos junto às instituições bancárias realizadas pela Câmara, verificamos que não temos respaldo em legislação municipal e, segundo o PARECER CONSULTA TC - 005/2005, do Tribunal de Contas do nosso Estado (em anexo), entendemos ser uma garantia o amparo legal, através de iniciativa deste Legislativo, caso seja de interesse desta Presidência e objeto de análise jurídica.

Cordialmente.

faça projeto


Maria Bernadete De Martin Rola
CMI/ES/CI - Portaria n.º 015/2013

EXM.º SR.
Emmanuel de Aquino e Souza
Presidente da CMI/ES



PROJETO DE LEI Nº _____/2016

“Dispõe sobre autorização as pessoas para realizar consignações em folha de pagamento no âmbito da Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo e dá outras providências”.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA

Art. 1º – A Câmara Municipal de Itarana obedecerá às disposições desta Lei, para a efetivação de consignações facultativas e compulsórias, em folha de pagamento dos servidores, ativos, pensionistas e vereadores.

Art. 2º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

- a) Consignatária: destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas;
- b) Interveniente Consignante: A Câmara Municipal que procede aos descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na ficha financeira dos servidores, ativos e inativos e pensionistas, em favor da consignatária;
- c) Consignante: servidor, ativo, inativo e pensionista do Poder Legislativo, que se constituem, potencialmente, em tomador de crédito consignado;
- d) Tomador de Crédito Consignado: servidor, ativo, inativo, e pensionista do Poder Legislativo (que contraírem obrigação em operação de crédito consignado);
- e) Consignação Compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor, ativo, inativo e pensionista do Poder Legislativo, efetuado por força de lei ou mandado judicial, dentre eles:
- f) Pensão alimentícia;
- g) Outras decorrentes de decisão judicial;
- h) Consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração do servidor, ativo, inativo e pensionista do Poder Legislativo, mediante sua autorização prévia e formal, e anuência da Administração, dentre os quais:
- i) Pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais do servidor;
- j) Empréstimos em estabelecimentos bancários e Caixa Econômica Federal;

Art. 3º – O controle e averbação das consignações em folha de pagamento, obrigatórias e facultativas, serão efetuados pelo interveniente consignante.

Art. 4º – Somente poderão ser admitidas como entidades consignatárias:

Entidades de classe, associações e clubes constituídos de servidores;

Entidades sindicais representativas de serviços públicos estaduais;

Entidades fechadas ou abertas de previdência privada;

Entidades securitárias que operem com plano de seguro de vida;

Instituto de Assistência dos Servidores Públicos;

Entidades beneficentes;

Instituições financeiras;

Empresas estatais concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de água potável e esgotos sanitários;

Pessoas jurídicas signatárias de convênios firmados com o Poder Legislativo;

Art. 5º – As instituições de crédito que visem ao credenciamento para oferta de crédito consignável em folha de pagamento do tomador, deverão ser certificadas por entidade representativa do sistema financeiro, devendo esta cadastrar, certificar e identificar as pessoas físicas e jurídicas que atuem como agentes de crédito.

Art. 6º – O ingresso de uma nova instituição de crédito no sistema digital de consignações se dará da seguinte forma:

I - Nos moldes do art. 5º, a instituição apresentará a documentação exigida à interveniente consignante, que emitirá um parecer sobre a sua regularidade para operação de crédito;

II - A interveniente consignante com base no parecer emitido e atendimento de eventuais condições complementares previstas em edital próprio efetuará o credenciamento da instituição, válido por, no máximo, 01 (um) ano;

Art. 7º – As consignatárias deverão, obrigatoriamente, firmar:

I - Convênio com a interveniente consignante, representada pela interveniente consignante, com prazo máximo de vigência de 12 (doze) meses;

II - Contrato específico de prestação de serviços com a pessoa jurídica designada pela interveniente consignante, a qual possibilitará o processamento e controle das consignações em folha de pagamento.

Art. 8º – A margem consignável será informada pelo setor competente da Câmara Municipal, através de carta, e-mail ou outro meio legal.

Art. 9º – A consignação em folha de pagamento, a critério da consignatária e sem nenhuma responsabilidade para a Câmara Municipal, poderá ser estendida ao servidor comissionado.

§ 1º – O valor de crédito, contratado pelo tomador do empréstimo consignado, ou reembolsável, será disponibilizado exclusivamente em conta bancária de sua titularidade.

§ 2º – Contratos e/ou autorizações de descontos incluídos após o ponto de corte de referência de consignações, implicarão processamento do desconto em folha somente a partir do mês subsequente.

§ 3º – A consignatária deverá se resguardar com todas as garantias possíveis, eximindo o Interveniente Consignante de qualquer responsabilidade por perdas ou prejuízos decorrentes do rompimento de vínculo do consignante com a Câmara Municipal, o que poderá ocorrer nos termos da legislação própria e sem aviso prévio à Consignatária.

Art. 10 – Fica limitado até 48 (quarenta e oito) meses, para o (a) Vereador(a) e cargos comissionados e 72 (setenta e dois) meses para os servidores ativos e pensionistas, o número de parcelas referentes à contratação de créditos consignados em folha de pagamento. (ver se o quantitativo está correto).

Art. 11 – Os valores consignados serão processados e posteriormente repassados às consignatárias, por intermédio de cada interveniente consignante, mediante crédito em instituição bancária e de acordo com o calendário de pagamento da folha estabelecido por aquela.

Art. 12 – A soma das consignações compulsórias e facultativas, não poderá exceder a 70% (setenta por cento) da remuneração, provento ou pensão mensal do consignante, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) para as facultativas, excluídos os valores correspondentes a:

- a) Diárias;
- b) Ajuda de custo;
- c) Demais indenizações;
- d) Salário-família;
- e) Décimo terceiro salário;
- f) Auxílio-natalidade;
- g) Auxílio-funeral;
- h) Adicional de férias;
- i) Hora extra e sobreaviso;
- j) Adicional de produtividade ou participação em resultados;
- k) Diferenças resultantes de importâncias pretéritas;
- l) Função comissionada;
- m) Substituição.

§ 1º – Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceda ao limite definido neste artigo, serão suspensas, até ficarem dentro do limite, os descontos relativos às consignações facultativas de menores níveis de prioridade, obedecida a seguinte ordem:

- a) Pensão alimentícia voluntária;
- b) Amortização de empréstimos ou financiamentos pessoais;

§ 2º – Caso a soma das consignações facultativas exceda aos limites definidos, em virtude de eventual redução da margem de consignação facultativa, poderão ser suspensos a pedido do tomador, até ficarem dentro daqueles limites, os descontos relativos a consignações facultativas de menores níveis de prioridade, definidos na alínea anterior, assegurados o contraditório e a ampla defesa à consignatária.

§ 3º – O valor mínimo para descontos decorrentes de consignação facultativa é equivalente a 5% (cinco por cento) do salário mínimo.

§ 4º – O valor da remuneração, provento ou pensão mensal, após a aplicação da dedução dos valores correspondentes ao “caput”, corresponderá à base de cálculo de margem de consignação.

Art. 13 – A consignação em folha de pagamento não implicará corresponsabilidade do Interveniente Consignante por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo tomador junto à consignatária.

Art. 14 – Ao limite estabelecido como margem para as consignações facultativas, previsto no art. 12, somam-se 10% (dez por cento) da base de cálculo de margem

de consignação facultativa, para descontos a favor das instituições que operem com o cartão de crédito, devidamente credenciadas.

Parágrafo único – Os tomadores, possuindo margem disponível de que trata o *caput* deste artigo, poderão autorizar o desconto em folha de pagamento de despesas e saques contraídos com cartão de crédito concedido por instituições financeiras devidamente credenciadas para este fim, inclusive contendo código de entidade e rubrica de desconto específicos, desde que:

Tomador tenha firmado contrato ou termo de adesão com a instituição financeira, autorizando a consignação de parcelas de cartão de crédito em folha de pagamento, não sendo aceita autorização dada por telefone, nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

Art. 15 – A Reserva de Margem Consignável (RMC), destinada à operação de cartão de crédito, somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo tomador, sendo vedado à instituição financeira emitir cartão de crédito adicional ou derivado, ou cobrar taxa de manutenção ou anuidade.

Art. 16 – Nas operações de cartão de crédito, serão observados os seguintes critérios:

Número de pagamentos não poderá exceder a 72 (Setenta e duas) parcelas mensais e sucessivas;

O limite máximo de comprometimento será definido pelas instituições financeiras consignatárias, de acordo com suas políticas para definição de risco de crédito;

O CET também será definido livremente pelas entidades consignatárias, levando-se em conta o custo de captação dos recursos;

É vedada a cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC) e de quaisquer outras taxas administrativas, exceto a prevista no §1º deste artigo;

O tomador, ao utilizar a RMC relativa ao cartão, não poderá ser onerado com a cobrança de qualquer custo adicional de manutenção ou anuidade, excetuando o previsto neste Decreto, devendo sempre ser mensalmente, ou sempre que requerido, informado ao tomador o CET com o qual a consignatária está operando;

O titular do cartão de crédito poderá optar, mediante autorização expressa, pela contratação de seguro contra roubo, perda ou extravio, cujo prêmio mensal será estipulado pela instituição consignatária.

A instituição financeira não poderá aplicar juros sobre o valor das compras pagas com cartão de crédito, quando o tomador liquidar o valor total da fatura em uma única parcela na data de vencimento.

Art. 17 – As instituições credenciadas deverão encaminhar aos tomadores, até o dia 30 (trinta) de cada mês, extrato com descrição detalhada das operações realizadas, no qual constarão, obrigatoriamente, o valor de cada operação, o estabelecimento onde foram efetivadas, bem como o número de telefone e local para atendimento e solução de dúvidas ou eventuais demandas.

Parágrafo único – Caso a RMC seja insuficiente para a cobertura dos gastos efetuados pelo tomador no referido mês, as instituições financeiras encaminharão sua cobrança em boleto para pagamento da diferença, sem quaisquer encargos moratórios, com vencimento no dia 10 (dez) do mês subsequente ao pagamento previsto no cronograma da folha.

Art. 18 – A instituição financeira, ao realizar as operações por meio de cartão de crédito, deverá, sem prejuízo de outras informações legais exigidas, observar a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central (BACEN), em especial as disposições constantes da Resolução nº 2.878, de 26 de julho de 2001, ou norma que vier a substituí-la, bem como dar ciência prévia ao tomador, no mínimo, das seguintes informações:

- a) Valor total da fatura, com e sem juros;
- b) Custo efetivo total mensal e anual;
- c) Todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor do crédito contratado;
- d) Valor, número e periodicidade das prestações;
- e) Soma total a pagar com o cartão de crédito.

Art. 19 – A consignação facultativa poderá ser cancelada:

- a) Por interesse da Administração;
- b) Por interesse da consignatária, expresso por meio de solicitação formal encaminhada à Interviente Consignante;
- c) A pedido do tomador, mediante requerimento endereçado ao Interviente Consignante e com anuência da consignatária, no caso de compromisso pecuniário assumido e usufruído.

§ 1º – Independente de anuência da consignatária o cancelamento da consignação facultativa manifestamente indevida, como nos casos de entidades que não mais operem no sistema de consignações.

Art. 20 – O pedido de cancelamento de consignação, por parte do consignante, deve ser atendido com a cessação de desconto na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pleito, ou na folha do mês imediatamente seguinte, caso já tenha sido processada, observando o seguinte:

Art. 21 – Caso as consignações facultativas em folha de pagamento excedam os limites estabelecidos nesta Lei, não serão acatadas, devendo aguardar a liberação de margem consignável para novo empréstimo;

§ 1º – Havendo comprovada má fé do servidor na consignação de mais de uma consignatária ou erro material de processamento, e que ocasione o excesso dos limites estabelecidos nesta Lei, poderá a Interviente Consignante adequar os valores a serem consignados, possibilitando a consignação do montante de até 50% (cinquenta por cento) da remuneração bruta do servidor.

§ 2º – Nestes casos, para evitar a perda de margem, a consignatária também poderá optar por reduzir o valor da consignação facultativa, adequando-a ao limite definido, aumentando o prazo estipulado, podendo inclusive extrapolar aquele definido no Art. 12.

Art. 22 – Nas relações entre o consignante e a consignatária, decorrente de operação de consignação facultativa em folha de pagamento fica estabelecido o seguinte:

I – A consignatária deve:

- a) Apresentar para ao consignante, informações detalhadas sobre o funcionamento de empréstimos e outras modalidades de consignações facultativas em folha de pagamento,

discorrendo acerca das taxas praticadas, com os respectivos prazos, a forma de desconto, os direitos e deveres da consignatária e do consignante, o telefone do órgão de defesa do consumidor e do BACEN, para eventuais dúvidas ou reclamações;

- b) Disponibilizar, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, contado a partir da solicitação do consignante ou da consignatária que o represente, demonstrativo do seu saldo devedor com validade mínima de 03 (três) dias úteis;
- c) Informar obrigatoriamente, por telefone via SAC ou email, as parcelas que compõem o saldo da negociação, nos casos de quitação antecipada, recompra e renegociação;
- d) Observar que a forma de pagamento prevista na alínea “c” deste inciso, deverá ser feita unicamente e exclusivamente por intermédio de boleto bancário;????**
- e) Liberar, no prazo máximo de 1 (um) dia útil, contado da efetivação do pagamento do saldo devedor, no caso de liquidação antecipada com recurso próprio, a margem anteriormente contratada com o respectivo valor;
- f) Atender, nos casos de solicitação de liquidação antecipada dos contratos, com recurso próprio, ao consignante, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, sendo facultado a ele cancelar a solicitação diretamente na consignatária para a qual fora dirigida;
- e) Realizar, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, contado a partir do repasse do valor consignado efetivado pela Câmara Municipal para as consignatárias, os reembolsos devidos ao consignante;
- f) Depositar o crédito consignado ou restituição exclusivamente em conta bancária de titularidade do consignante;
- g) Cumprir e respeitar as disposições desta Lei.

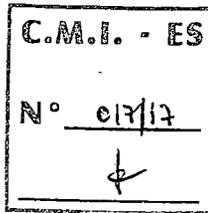
II - São condutas vedadas à consignatária:

- a) A exposição do consignante, mesmo quando inadimplente, a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça;
- b) A cobrança indevida do servidor, no mês posterior ao gozo de suas férias, da parcela já descontada antecipadamente em folha de pagamento;
- c) Uso de metodologia desleal e má-fé, quando da apresentação dos produtos oferecidos;
- d) A indução do consignante a erro, utilizando-se de publicidade enganosa e abusiva ou métodos comerciais coercitivos;
- e) Efetuar operações com consignante que tiver contrato em processo de suspensão judicial;
- f) A realização de descontos sem a devida autorização do consignante;
- g) Contratação de consignação em desacordo com o disposto nesta Lei, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa que caracterizem a utilização ilegal da folha de pagamento.

§ 1º – Nos casos de operação de liquidação antecipada, tendo a consignatária recebido o valor correspondente ao saldo, dentro do prazo de validade, a consignatária cessionária da dívida consignada deverá conceder a quitação total ao consignante.

§ 2º – O valor do saldo devedor informado pela consignatária é de sua inteira responsabilidade, devendo ela conceder quitação total ao Tomador, que não será onerado por eventuais erros.

§ 3º – A consignatária, no montante de suas operações e consignações, é totalmente responsável pelos prejuízos causados por atos de pessoas físicas e pessoas jurídicas terceirizadas que a representem, nos termos do Art. 4º, inciso I, da Resolução do BACEN nº. 3110, de 31 de julho de 2003.



Art. 23 – Em caso de revogação total ou parcial das Leis que regulamentam as consignações em folha de pagamento, ou de expedição de qualquer ato administrativo que suspenda ou impeça o registro de novas consignações, aquelas existentes serão mantidas pelo Interveniente Consignante, até o cumprimento total das obrigações pactuadas entre a consignatária e o consignante.

Art. 24 – O falecimento do consignante implicará a cessação imediata dos descontos consignados.

Art. 25 – Para os efeitos desta Lei, computar-se-ão os prazos excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Art. 26 – Os autos dos processos de credenciamento de entidades e/ou instituições financeiras serão devidamente arquivados, ficando sob a guarda da interveniente consignante.

Art. 27 – As consignações que visem à edificação ou aquisição de bem imóvel serão tratadas em normas complementares.

Art. 28 – As instituições consignatárias que atualmente operam no Município terão prazo de 30 dias a partir da data de publicação desta Lei para adequação as novas normas, ficando mantidos os convênios vigentes.

Parágrafo único – A instituição consignatária que não adequar seu convênio no prazo a que se refere o caput ficará impedida de realizar novas operações de consignação.

Art. 29 – Ficam convalidados os empréstimos consignados efetuados anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 30 – A interveniente consignante, no exercício de sua competência, expedirá as normas complementares que se fizerem necessárias à aplicação desta Lei através de Decreto.

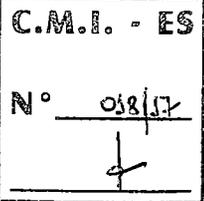
Art. 31 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Itarana- ES, ___ de _____ de 2016.

EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA
PRESIDENTE

ARNALDO MARTINS
VICE PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO DELAI
SECRETARIO.



PARECER/CONSULTA TC-005/2005

PROCESSO - TC-404/2005

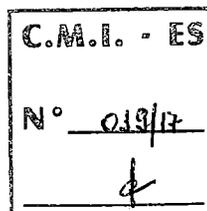
INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TERESA

ASSUNTO - CONSULTA

EMPRÉSTIMO COM DESCONTO EM FOLHA OBTIDO POR VEREADORES OU SERVIDORES - POSSIBILIDADE CONDICIONADA À EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTANDO A MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DAR AVAL OU FIANÇA - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR, DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, E DA RESPONSABILIDADE DA GESTÃO FISCAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC-404/2005, em que o Presidente da Câmara Municipal de Santa Teresa, Sr. Evanildo José Sancio, formula consulta a este Tribunal, questionando sobre a possibilidade de efetuar consignações em folha de pagamento de Vereadores e/ou servidores, de empréstimo realizados junto às instituições bancárias, cujos contratos seriam avalizados pela Câmara Municipal.

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada na forma estabelecida pelo Regimento Interno, conforme artigo 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 32/93.



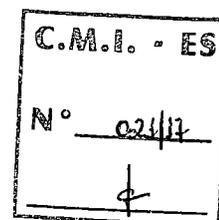
RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no primeiro dia do mês de março de dois mil e cinco, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Enivaldo Euzébio dos Anjos, preliminarmente, conhecer da consulta, para, no mérito, respondê-la nos termos da Instrução Técnica nº 045/2005 da 8ª Controladoria Técnica, firmada pelo Inspetor, Sr. Saulo Soares de Souza, e do Parecer nº 0698/2005, da Procuradoria de Justiça de Contas, da lavra do Promotor de Justiça, Doutor Jean Claude Gomes de Oliveira, abaixo transcritos:

Instrução Técnica nº 045/2005 da 8ª Controladoria Técnica:

*Tratam os autos de consulta formulada a esta Egrégia Corte de Contas pelo Ilmo. Sr. Evanildo José Sancio, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santa Teresa/ES. Ultrapassada a fase do artigo 97, caput, da Resolução TC 182/2002 (Regimento Interno) e Atendendo ao despacho de fls. 04, vieram-nos os autos conclusos para manifestação acerca do teor da consulta formulada. Assim, relata o Ilmo. Consulente: "No contexto da legalidade, e para que, não ocorra qualquer ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal por parte desta Presidência, fazemos uso do presente para o seguinte questionamento: **É permitido o Vereador (ou servidor) tomar empréstimo junto as Instituições Bancárias, sendo consignado em folha de pagamento as respectivas prestações mensais, uma vez que o referido empréstimo financeiro é avalizado em termos conceituais, através de contrato, pela Câmara Municipal?"** (destaque original) É o relatório. DO MÉRITO. De início, traçaremos breves linhas acerca da consignação (empréstimo), aval e fiança. Da consignação porque é o objeto da consulta, Aval porque o termo foi usado pelo Consulente e Fiança porque o termo correto a ser usado é esse. Aval nada mais é do que Garantia pessoal, plena e solidária, por assinatura na própria cédula, assegurando o pagamento de um título, nota promissória, cheque ou duplicata. Fiança é o ato ou contrato que dá ao credor uma segurança de pagamento que se efetiva mediante promessa de terceiro (fiador, estranho à relação jurídica) de assumir ou*

C.M.I. - ES
Nº 020/17
↓

assegurar, no todo ou em parte, o cumprimento da obrigação do devedor. A fiança completa a insuficiência patrimonial do devedor com o patrimônio do fiador. Se o devedor não pagar o débito ou se seus haveres forem insuficientes para cumprir a obrigação assumida, o credor poderá voltar-se contra o fiador, reclamando o pagamento da dívida. Consignação é o ato pelo qual se faz o desconto de determinada importância na folha mensal de pagamento do servidor ou militar devido a obrigações contraídas com a Administração Pública ou terceiros habilitados. A consignação divide-se em: 1) Descontos obrigatórios ou compulsórios: são descontos aplicados por força de legislação. 2) Descontos facultativos: são descontos aplicados pela expressa autorização do servidor ou militar. No que concerne a dúvida sobre vereadores e/ou servidores em adquirir empréstimo junto a Instituições Bancárias com desconto em folha, não há qualquer impedimento legal, desde que exista norma regulamentando a matéria, isto é, existe a necessidade de uma norma específica regulamentando a Consignação com desconto em folha para Vereadores e Servidores Municipais, a fim de preservar o princípio da legalidade. Um ponto importante a ser ressaltado é o valor limite a ser descontado na folha. Tal valor tem que ser de monta razoável, pois a remuneração é um direito garantido pela CF/88, frente sua natureza alimentar e sua necessidade para a sobrevivência da família. Na falta de um regramento no âmbito Municipal regulando a matéria, não é possível uma consignação quer seja por parte dos Vereadores quer seja pelos Servidores De acordo com a linhas acima, não vislumbramos qualquer ilegalidade na aquisição de empréstimo com desconto em folha de Servidores e Vereadores, caso haja norma regulamentando a matéria no âmbito Municipal. Já o ponto do questionamento acerca do empréstimo financeiro ser avalizado em termos conceituais através de contrato pela Câmara Municipal, em hipótese alguma pode ocorrer. Não faz parte das obrigações, nem das faculdades de uma Administração Pública ser o garantidor de um contrato entre particulares ou entre particulares e economia mista. Agindo desta forma, estará a Administração ferindo vários preceitos legais norteadores da Administração Pública, tais como os princípios da supremacia do interesse público sobre o particular, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, bem como a responsabilidade da gestão fiscal, ponto este importantíssimo numa Administração Pública. Assim, concluímos que, existindo norma acerca da matéria, não há



qualquer ilegalidade na obtenção de empréstimo com desconto em folha, obtidos por vereadores ou servidores, desde que a Administração Pública não corra risco de qualquer ônus futuro (fiança). **CONCLUSÃO.** Deste modo, opinamos para, no mérito, responder ao questionado nos termos elencados neste feito. Essa é a nossa manifestação.

Parecer nº 0698/2005, da Procuradoria de Justiça de Contas

Trata-se de consulta, firmada pelo Senhor Evanildo José Sancio, na qualidade de Prefeito da Câmara Municipal de Santa Teresa/ES. Propõe o Consulente, o seguinte questionamento: "É permitido o Vereador (ou servidor) tomar empréstimo junto as Instituições Bancárias, sendo consignado em folha de pagamento as respectivas prestações mensais, uma vez que o referido empréstimo financeiro é avalizado em termos conceituais, através de contrato, pela Câmara Municipal?" A Consulta deve ser respondida. Comungando com o entendimento da análise técnica, entendemos que não há qualquer impedimento legal, dos vereadores/servidores na aquisição de empréstimos, junto a instituições bancárias, alienando pois, os vencimentos pertinentes, com desconto em folha de vencimentos, desde que, tal procedimento seja revestido de autorização, tanto do servidor, quanto da Administração. No que pertine à questão da garantia, por fiança, ou aval, com responsabilidade do Legislativo Municipal, tem-se como incabível tal procedimento, não cabendo à Administração Pública, garantir interesses privados de seus servidores, muito menos prestar garantia, para suprir eventual inadimplência. Como aduz a equipe técnica, "Não faz parte das obrigações, nem das faculdades de uma Administração Pública ser o garantidor de um contrato entre particulares ou entre particulares e economia mista". A intermediação do Legislativo Municipal, dentro do âmbito da Consulta, deve se limitar a proceder, sob autorização do servidor, ao gravame de valores, pré-estabelecidos no contrato, cuja responsabilidade não deve recair sobre o erário, e sim, somente sobre o servidor e seus vencimentos. Assim, concluímos que, existindo norma acerca da matéria, não há qualquer ilegalidade em proceder, o Legislativo, o desconto em folha de quaisquer parcelas, nos vencimentos do vereador/servidor, desde observado os limites impostos neste Parecer.

C.M.I. - ES
Nº 022/07


Presentes à sessão plenária da apreciação os Srs. Conselheiros Valci José Ferreira de Souza, Presidente, Enivaldo Euzébio dos Anjos, Relator, Mário Alves Moreira, Umberto Messias de Souza, Dailson Laranja, Marcos Miranda Madureira e Elcy de Souza. Presente, ainda, o Dr. Ananias Ribeiro de Oliveira, Procurador-Chefe do Ministério Público junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, 1º de março de 2005.

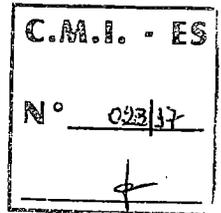
CONSELHEIRO VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
Presidente

CONSELHEIRO ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS
Relator

CONSELHEIRO MÁRIO ALVES MOREIRA

CONSELHEIRO UMBERTO MESSIAS DE SOUZA

CONSELHEIRO DAILSON LARANJA



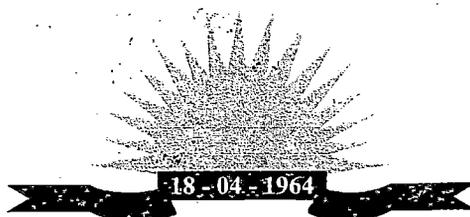
CONSELHEIRO MARCOS MIRANDA MADUREIRA

CONSELHEIRO ELCY DE SOUZA

DR. ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA
Procurador-Chefe

Lido na sessão do dia:

FÁTIMA FERRARI CORTELETTI
Secretária Geral das Sessões



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 024/17
+

ORDEM DO DIA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 14/06/2017

9ª (NONA) S.O. DA 13ª LEGISLATURA
MANDATO DE 01/01/2017 A 31/12/2020

- Única Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 005/2017** de autoria do Executivo que "DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE ÁREAS VERDES PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

- Única Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 013/2017** de autoria do Executivo que "INSERE OS §§ 1º E 2º AO ARTIGO 9º E O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 10 DA LEI MUNICIPAL Nº 1048/2013, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAL DE ITARANA/ES".

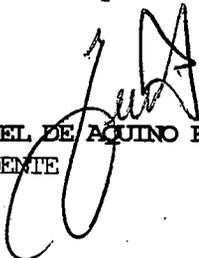
- Única Discussão o **PROJETO DE LEI Nº 014/2017** de autoria da Mesa Diretora que "DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARÁ REALIZAR CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

- Única Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 015/2017** de autoria do Vereador Emanuel de Aquino e Souza-PDT que "DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 298/84 E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

- Única Discussão

- Única Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 016/2017** de autoria do Vereador Ozéias Baldotto-PSB que "DÁ DENOMINAÇÃO A LOGRADOURO PÚBLICO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Câmara Municipal de Itarana/ES, 12 de junho de 2017.


EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 025/17
<i>[Handwritten signature]</i>

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO
PARLAMENTAR, ORÇAMENTO, FINANÇAS. TOMADA DE CONTAS
E REDAÇÃO**

RELATÓRIO

Uma vez cumpridas às formalidades do Regimento Interno desta Casa, chega a esta Comissão projeto de Lei nº 014/2017 que "Dispõe sobre autorização para realizar consignação em folha de pagamento no âmbito da Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, e dá outras providências", de autoria do Poder Legislativo Municipal.

A Mensagem de encaminhamento do apontado Projeto de Lei deixa evidente o objetivo do mesmo, qual seja, regulamentar a Consignação com desconto em folha de pagamento para Vereadores e/ou Servidores no âmbito da Câmara Municipal de Itarana/ES, a fim de preservar o princípio da legalidade.

O Projeto apresentado encontra abrigo na legislação que trata da matéria, sendo o Poder Legislativo órgão competente para deliberar sobre o tema.

Diante do exposto, não havendo qualquer ilegalidade no projeto apresentado, recomendamos a remessa do presente ao plenário para discussão e votação.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2017.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



18-04-1964

C.M.I. - ES
Nº 026/17
4

CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Jose Felix Cordeiro
Jose Felix Cordeiro
RELATOR

Ozéias Baldotto
Ozéias Baldotto
MEMBRO

Valdir Koop
Valdir Koop
MEMBRO


CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 027/17
d

Itarana/ES, 19 de junho de 2017.

OF.GP/CM/ES Nº 119/2017

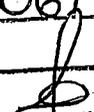
Senhor Prefeito

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, para os trâmites legais, conforme Art. 35, XVI e XXVII, "b" do Regimento Interno, o autógrafo do **Projeto de Lei nº 014/2017** que **"Dispõe sobre autorização para realizar consignação em folha de pagamento no âmbito da Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.** de autoria da Mesa Diretora, aprovado na Sessão Ordinária do dia 14/06/2017.

Atenciosamente


EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal
Itarana/ES

RECEBEMOS
20/06/17

Edvan Piototti de Queiroz
Secretário-Chefe do
Gabinete do Prefeito


CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 028/17
+

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 014/2017

Dispõe sobre autorização para realizar consignação em folha de pagamento no âmbito da Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, faz saber que aprovou:

Art. 1º. As consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativo, inativo, pensionista e vereadores da Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, serão reguladas pela presente Lei.

Art. 2º. Para os fins desta Lei consideram-se:

I - Consignatária: destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas;

II - Consignante: A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, que procede aos descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na ficha financeira dos servidores públicos ativo, inativo, pensionista e vereadores do Poder Legislativo Municipal em favor da consignatária;

III - Consignado: servidores públicos ativo, inativo, pensionista e vereadores do Poder Legislativo Municipal, que autoriza desconto de consignações em folha de pagamento;

IV - Consignação Compulsória: desconto incidente sobre a remuneração dos servidores públicos ativo, inativo, pensionista e vereadores do Poder Legislativo Municipal, efetuado por força de lei ou ordem judicial;

V - Consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração dos servidores públicos ativo, inativo, pensionista e vereadores do Poder Legislativo Municipal, mediante autorização prévia e formal, e anuência da Administração.

Art. 3º. São consideradas consignações compulsórias:

I - contribuição previdenciária obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social ou ao Regime Próprio de Previdência Social;

II - imposto de renda retido na fonte;

III - pensão alimentícia por decisão judicial;

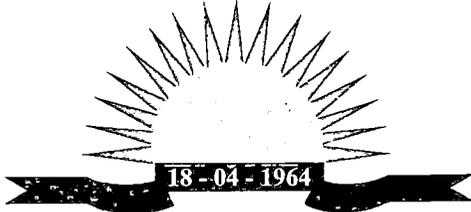
IV - descontos autorizados por medidas judiciais;

V - outros descontos autorizados por lei.

Antonio de Almeida

[Signature]

Jose Alberto Numanan


CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 029/17
↓

Art. 4º. São consideradas consignações facultativas:

- I - contribuição destinada à entidade sindical ou à associação representativa de classe;
- II - pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais do consignado;
- III - plano de saúde;
- IV - plano odontológico;
- V - previdência complementar;
- VI - contribuição associativa;
- VII - empréstimo pessoal;
- VIII - parcela de consórcio;
- IX - financiamento habitacional;
- X - amortização de despesas de cartões de crédito e/ou débito.

Art. 5º. O controle e averbação das consignações em folha de pagamento, compulsórias e facultativas, serão efetuados pela consignante.

Art. 6º. Serão admitidas como entidades consignatárias:

- I - Entidades de classe, associações e clubes constituídos de servidores públicos municipais;
- II - Entidades sindicais representativas de serviços públicos municipais;
- III - Entidades fechadas ou abertas de previdência privada;
- IV - Entidades securitárias que operem com plano de seguro de vida;
- V - Instituto de Assistência dos Servidores Públicos Municipais;
- VI - Entidades beneficentes;
- VII - Instituições financeiras públicas ou privadas;
- VIII - Cooperativa instituída nos termos na Lei nº 5.764 de 16 de dezembro de 1971;
- IX - Empresas estatais concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de água potável e esgotos sanitários;
- X - Pessoas jurídicas signatárias de convênios firmados com a consignante;

Arno M. S. de Almeida

[Signature]

Jose Alberto Nummann



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 020/47
✓

Art. 7º. As instituições de crédito que visem ao credenciamento para oferta de crédito consignável em folha de pagamento do consignado, deverão ser certificadas por entidade representativa do sistema financeiro, devendo esta cadastrar, certificar e identificar as pessoas físicas e jurídicas que atuem como consignatárias.

Art. 8º. O ingresso de uma nova instituição de crédito dar-se-á da seguinte forma:

I - Nos moldes do art. 7º, a instituição apresentará a documentação exigida à consignante, que emitirá um parecer sobre a sua regularidade para operação de crédito;

II - Com pedido de credenciamento, dirigido ao Presidente da consignante, na forma de requerimento, indicando qual, ou quais, espécies de consignações pretendidas, acompanhado de cópias autenticadas dos seguintes documentos:

- a) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- b) certidões negativas de tributos estaduais e municipais;
- c) certidões negativas de débitos para com o INSS e FGTS;
- d) autorização de funcionamento expedida pelo órgão regulador e fiscalizador, nos casos de espécie que obrigatoriamente necessitem de autorização;
- e) contrato ou estatuto social vigente;
- f) outros documentos que a lei exigir.

Art. 9º. A margem consignável será informada pelo setor competente da consignante, através de carta, e-mail ou outro meio legal.

§ 1º. O valor de crédito, contratado pelo consignado, ou reembolsável, será disponibilizado exclusivamente em conta bancária de sua titularidade.

§ 2º. Contratos e/ou autorizações de descontos incluídos após o ponto de corte de referência de consignações, implicarão processamento do desconto em folha somente a partir do mês subsequente.

§ 3º. A consignatária deverá se resguardar com todas as garantias possíveis, eximindo a consignante de qualquer responsabilidade por perdas ou prejuízos decorrentes do rompimento de vínculo do consignado com o Poder Legislativo Municipal, o que poderá ocorrer nos termos da legislação própria e sem aviso prévio à consignatária.

Art. 10. A consignação em folha de pagamento, a critério da consignatária e sem nenhuma responsabilidade para a consignante, poderá ser estendida ao servidor comissionado.

Art. 11. Fica limitado até 48 (quarenta e oito) meses, para os vereadores e cargos comissionados, e até 72 (setenta e dois) meses para os servidores públicos ativos, inativos e pensionistas do Poder Legislativo Municipal, o número de parcelas referentes à contratação de créditos consignados em folha de pagamento.

Antonio, O. Almeida

[Handwritten signature]

Jose Alberto Muramam



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 031/17
4

Art. 12. A soma das consignações compulsórias e facultativas, não poderá exceder a 70% (setenta por cento) da remuneração, provento ou pensão mensal do consignado, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) para as facultativas, excluídos os valores correspondentes a:

- a) Diárias;
- b) Ajuda de custo;
- c) Demais indenizações;
- d) Salário-família;
- e) Décimo terceiro salário;
- f) Auxílio-natalidade;
- g) Auxílio-funeral;
- h) Adicional de férias;
- i) Hora extra e sobreaviso;
- j) Adicional de produtividade ou participação em resultados;
- k) Diferenças resultantes de importâncias pretéritas;
- l) Função comissionada;
- m) Substituição.

§ 1º. Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceda ao limite definido neste artigo, serão suspensas, até ficarem dentro do limite, os descontos relativos às consignações facultativas de menores níveis de prioridade, a escolha do consignado.

§ 2º. O valor mínimo para descontos decorrentes de consignação facultativa é equivalente a 5% (cinco por cento) do salário mínimo.

§ 3º. O valor da remuneração, provento ou pensão mensal, após a aplicação da dedução dos valores correspondentes ao "caput", corresponderá à base de cálculo de margem de consignação.

Art. 13. A consignação em folha de pagamento não implicará corresponsabilidade da consignante por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo consignado junto à consignatária.

Art. 14. Ao limite estabelecido como margem para as consignações facultativas, previsto no art. 12, somam-se 10% (dez por cento) da base de cálculo de margem de consignação facultativa, para descontos a favor das instituições que operem com o cartão de crédito, devidamente credenciadas.

Parágrafo único. Os consignados, possuindo margem disponível de que trata o caput deste artigo, poderão autorizar o desconto em folha de pagamento de despesas e saques contraídos com cartão de crédito concedido por instituições financeiras devidamente credenciadas para este fim, inclusive contendo código de entidade e rubrica de desconto específicos, desde que o consignado tenha firmado contrato ou termo de adesão com a instituição financeira, autorizando a consignação de parcelas de cartão de crédito em folha de pagamento, não sendo aceita autorização dada por telefone, nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.

Caro... Del...

[Handwritten signature]

Jose Adalberto Murrana



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 032/57
+

- f) Atender, nos casos de solicitação de liquidação antecipada dos contratos, com recurso próprio, ao consignado, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, sendo facultado a ele cancelar a solicitação diretamente na consignatária para a qual fora dirigida;
- g) Realizar, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, contado a partir do repasse do valor consignado efetivado pela Câmara Municipal para as consignatárias, os reembolsos devidos ao consignado;
- h) Depositar o crédito consignado ou restituição exclusivamente em conta bancária de titularidade do consignado;
- i) Cumprir e respeitar as disposições desta Lei.

II - São condutas vedadas à consignatária:

- a) A exposição do consignado, mesmo quando inadimplente, a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça;
- b) A cobrança indevida do consignado, no mês posterior ao gozo de suas férias, da parcela já descontada antecipadamente em folha de pagamento;
- c) Uso de metodologia desleal e má-fé, quando da apresentação dos produtos oferecidos;
- d) A indução do consignado a erro, utilizando-se de publicidade enganosa e abusiva ou métodos comerciais coercitivos;
- e) Efetuar operações com consignado que tiver contrato em processo de suspensão judicial;
- f) A realização de descontos sem a devida autorização do consignado;
- g) Contratação de consignação em desacordo com o disposto nesta Lei, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa que caracterizem a utilização ilegal da folha de pagamento.

§ 1º. Nos casos de operação de liquidação antecipada, tendo a consignatária recebido o valor correspondente ao saldo, dentro do prazo de validade, a consignatária cessionária da dívida consignada deverá conceder a quitação total ao consignado.

§ 2º. O valor do saldo devedor informado pela consignatária é de sua inteira responsabilidade, devendo ela conceder quitação total ao consignado, que não será onerado por eventuais erros.

§ 3º. A consignatária, no montante de suas operações e consignações, é totalmente responsável pelos prejuízos causados por atos de pessoas físicas e pessoas jurídicas terceirizadas que a representem, nos termos do Art. 4º, inciso I, da Resolução do BACEN nº. 3110, de 31 de julho de 2003.

Art. 19. Em caso de revogação total ou parcial das Leis que regulamentam as consignações em folha de pagamento, ou de expedição de qualquer ato administrativo que suspenda ou impeça o registro de novas consignações, aquelas existentes serão mantidas pela consignante, até o cumprimento total das obrigações pactuadas entre a consignatária e o consignado.

Art. 20. O falecimento do consignado implicará a cessação imediata dos descontos consignados.

Antonio Della...

[Handwritten signature]

Yosi Alberto Nunez...



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 033/17
<i>[Signature]</i>

Art. 15. A Reserva de Margem Consignável (RMC), destinada à operação de cartão de crédito, somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo consignado, sendo vedado à instituição financeira emitir cartão de crédito adicional ou derivado, ou cobrar taxa de manutenção ou anuidade.

Art. 16. A consignação facultativa poderá ser cancelada:

I - Por interesse da Administração;

II - Por interesse da consignatária, expresso por meio de solicitação formal encaminhada à consignante;

III - A pedido do consignado, mediante requerimento endereçado à consignante e com anuência da consignatária, no caso de compromisso pecuniário assumido e usufruído.

Parágrafo Único. Independente de anuência da consignatária o cancelamento da consignação facultativa manifestamente indevida, como nos casos de entidades que não mais operem no sistema de consignações.

Art. 17. O pedido de cancelamento de consignação, por parte do consignado, deve ser atendido com a cessação de desconto na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pleito, ou na folha do mês imediatamente seguinte, caso já tenha sido processada.

Art. 18. Nas relações entre o consignado e a consignatária, decorrente de operação de consignação facultativa em folha de pagamento fica estabelecido o seguinte:

I - A consignatária deve:

a) Apresentar para o consignado, informações detalhadas sobre o funcionamento de empréstimos e outras modalidades de consignações facultativas em folha de pagamento, discorrendo acerca das taxas praticadas, com os respectivos prazos, a forma de desconto, os direitos e deveres da consignatária e do consignado, o telefone do órgão de defesa do consumidor e do BACEN, para eventuais dúvidas ou reclamações;

b) Disponibilizar, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, contado a partir da solicitação do consignado ou da consignatária que o represente, demonstrativo do seu saldo devedor com validade mínima de 03 (três) dias úteis;

c) Informar obrigatoriamente, por telefone via SAC ou email, as parcelas que compõem o saldo da negociação, nos casos de quitação antecipada, recompra e renegociação;

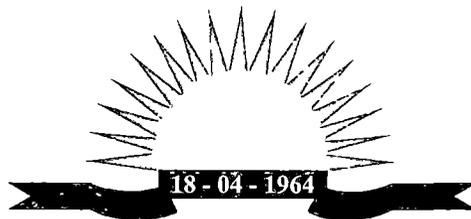
d) Observar que a forma de pagamento prevista na alínea "c" deste inciso, deverá ser feita unicamente e exclusivamente por intermédio de boleto bancário;

e) Liberar, no prazo máximo de um dia útil, contado da efetivação do pagamento do saldo devedor, no caso de liquidação antecipada com recurso próprio, a margem anteriormente contratada com o respectivo valor;

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Jose Alberto Maranhão



CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 03411+
↓

Art. 21. Para os efeitos desta Lei computar-se-ão os prazos excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Art. 22. As instituições consignatárias que atualmente operam no Município terão prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta Lei para adequação as novas normas, ficando mantidos os convênios vigentes.

Parágrafo único. A instituição consignatária que não adequar seu convênio no prazo a que se refere o caput ficará impedida de realizar novas operações de consignação.

Art. 23. Nos casos de servidores inativos, o valor consignado deverá obedecer aos limites previstos nesta Lei no que couber ao valor correspondente de responsabilidade da consignante.

Art. 24. Ficam convalidados os empréstimos consignados efetuados anteriormente à vigência desta Lei.

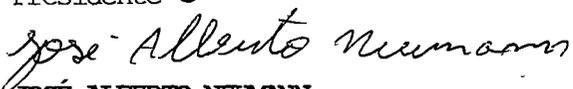
Art. 25. A consignante, no exercício de sua competência, expedirá as normas complementares que se fizerem necessárias à aplicação desta Lei através de Decreto.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

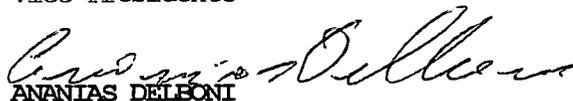
Câmara Municipal de Itarana/ES, 19 de junho de 2017.


EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA

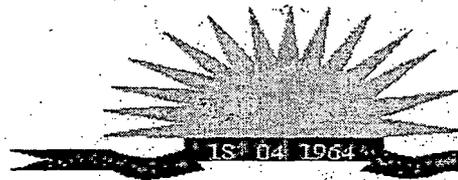
Presidente


JOSÉ ALBERTO NEUMANN

Vice-Presidente


ANANIAS DELEONI

Secretário



OF.PMI/GP/N° 219/2017

Itarana/ES 21 de junho de 2017

C.M.I. - ES
N° <u>03517</u>
<u>↓</u>

Senhor Presidente e demais Edis

Encaminho-vos, em anexo, a esta casa de Leis, as Leis sancionadas, abaixo descritas.

✓ LEI Nº. 1249/2017

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE ÁREAS VERDES PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE ITARANA/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

✓ LEI Nº. 1250/2017

INSERE OS §§ 1º E 2º AO ART. 9º E O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 10 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.048/2013, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAL DE ITARANA/ES.

✓ LEI Nº. 1251/2017

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAR CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

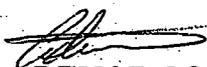
✓ LEI Nº. 1252/2017

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 298/1984 E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

✓ LEI Nº. 1253/2017

DÁ DENOMINAÇÃO A LOGRADOURO PÚBLICO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atenciosamente.


ADEMAR SCHNEIDER
Prefeito Municipal
Ao Excelentíssimo Senhor

EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA
Presidente da Câmara de Vereadores
De Itarana/ES